



Guaíba, 24 de fevereiro de 2011.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, remetemos para apreciação dessa Casa Legislativa o “Projeto de Lei nº 009/2011” que “Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Municipal”, acompanhado da presente Justificativa.

Sendo o que tínhamos para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa, despedimo-nos.

MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. LUIS CARLOS LARREA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal
Guaíba/RS

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portaal/autenticidadepdf>





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº 009/2011

Senhor Presidente.
Nobres Vereadores.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Projeto de Lei nº 009/2011** que, uma vez aprovado, irá **"Dispor sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Municipal"**.

O presente projeto de lei uma vez aprovado, oportunizará estágios a serem realizados nos diversos órgãos da administração pública municipal direta, proporcionando experiência prática na linha de formação dos estudantes, em conformidade com o que preconiza a legislação federal nº 11.788/2008, que dispõe:

"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos".

Ademais, o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso frequentado pelo aluno, integrando seu itinerário formativo. O objetivo principal do estágio é o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, visando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Necessário levar em consideração que o estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, sendo que as atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso, não criando vínculos empregatícios com o município, desde que obedecidos os requisitos instituídos pela lei federal.

Ressalte-se, que será aplicada ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho. Esta é uma atribuição que compete à parte concedente do estágio. Por outro lado, de acordo com a Lei Federal nº 11.788/08, o seguro contra acidentes pessoais será contratado pela administração pública, através de apólice compatível com valores de mercado, nos casos em que o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino.

PE 009/2011 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 003595 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E4CBE57D7D70E4D3CA970D1B9AE29227





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

ensino. Já na hipótese de o contrato de estágio ser intermediado pelo agente de integração, a apólice de seguro fica a cargo desse auxiliar.

Com o objetivo de garantir sua eficácia, a legislação federal determina que a instituição que reincidir na irregularidade de manter estagiários em desconformidade com as suas disposições fica impedida de receber estagiários pelo período de dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo. Por isso, estamos adequando a legislação municipal à Lei federal nº 11.788/2008.

Sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimo-nos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba/RS, em 24 de fevereiro 2011.


MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Municipal.

Art. 1º Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração.

Parágrafo único. Quando o município utilizar-se de agente de integração, deverá haver prévia licitação para sua escolha.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art. 4º O número máximo de estagiários deve observar o limite de 20% em relação ao quadro de pessoal do município.

§1º Para efeitos desta lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores e empregados públicos existentes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§2º Quando o cálculo do percentual disposto no **caput** deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§3º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 5º A realização do estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e/ou seu representante legal e o município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino no qual deve constar, pelo menos:

I- identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;



PLEB 009/2011 - Prefeitura Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 003595 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E4CBE57D7D70E4D3CA970D1B9AE29227



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

- II – menção de que o estágio não acarreta qualquer vínculo empregatício;
 - III – valor da bolsa mensal e o auxílio transporte;
 - IV – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;
 - V – duração do estágio, que não pode exceder a dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
 - VI – obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;
 - VII – obrigação de apresentar relatórios, semestrais e final, ao dirigente da unidade onde se realizará o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;
 - VIII – assinaturas do estagiário e responsável(s) pelo órgão ou entidade concedente e pela instituição de ensino;
 - IX – condições de desligamento do estagiário;
 - X – menção do convênio ou contrato a que se vincula;
 - XI – matrícula e frequência.
- Parágrafo único.** O termo de compromisso disposto no **caput** desse artigo deverá ser firmado por representante e/ou assistente legal do estagiário, somente nos casos em que a legislação civil expressamente o determine.

Art. 6º O termo de compromisso celebrado será também firmado pelo agente de integração, quando o município utilizar desse auxiliar, ao qual compete verificar se o aluno interessado preenche as condições exigidas e providenciar a documentação competente necessária à sua contratação.

§1º O agente de integração não poderá ser representante legal de qualquer das partes para firmar o termo de compromisso.

§2º Somente podem ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizará o estágio.

§3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

§4º O estágio deve ser acompanhado efetivamente tanto pelo orientador da instituição de ensino como por supervisor do município, comprovados por vistos nos relatórios apresentados.

§5º Deve haver compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e aquelas previstas no termo de compromisso.

§6º A instituição de ensino e os agentes de integração são co-responsáveis em caso de descumprimento da lei municipal e da lei federal.

§7º A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da parte concedente do estágio.

Art. 7º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – quatro(4) horas diárias e vinte(20) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – seis(6) horas diárias e trinta(30) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo único. Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

Art. 8º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 9º Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da administração pública municipal, mencionados no art. 1º, **caput**, desta lei, os seguintes benefícios:

I – bolsa-auxílio no valor mensal de:

a) R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) se estudantes de educação especial e de anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, pela carga horária semanal de vinte(20) horas;

b) R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) se estudantes de educação profissional de nível médio e de ensino médio regular, pela carga horária semanal de trinta(30) horas;

c) R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) se estudantes de ensino superior, pela carga horária semanal de trinta(30) horas;

II – auxílio transporte mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

III – recesso remunerado.

§1º Em caso de faltas não justificadas, será realizado o desconto relativo às horas de ausência, da bolsa e dos auxílios concedidos.

§2º Consideram-se faltas não justificadas as que não disserem respeito a motivos de saúde do estagiário que não tenham comprovação médica.

§3º Os valores da bolsa-auxílio serão corrigidos nos mesmos índices e datas do reajuste salarial concedido aos servidores do quadro-geral do município.

§4º O valor da bolsa-auxílio e o auxílio transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º O recesso de que trata este artigo deve ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

§3º Caso o recesso não possa ser gozado em virtude do término do estágio ou por outra razão, o estagiário terá direito ao pagamento em pecúnia do respectivo valor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 12. O seguro contra acidentes pessoais, de que trata o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será contratado:

I – pela administração pública, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II – pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar;

III – pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

Art. 13. Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da parte concedente do estágio;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

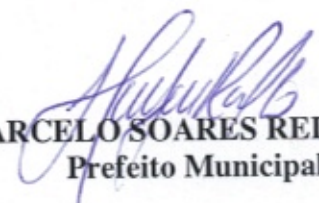
Parágrafo único. A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, devem ser informados, imediatamente, pela instituição de ensino e pelo agente de integração ao órgão da administração pública municipal ao qual o estagiário estiver vinculado, sob pena de co-responsabilidade em eventual ação judicial.

Art. 14. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 15. Ficam revogadas as leis municipais nºs 1.637/2001 e 1.755/2003.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 24 de fevereiro de 2011.


MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

